



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

INSTITUTO ESTADUAL  
DE SISTEMA DA SERRA DA BAHIA

## 1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25001

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM Hora:15:40h Dia: 01 Mês: AGOSTO Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade: SERVIÇO GALVANOTÉCNICO	02. Código: B-06-02-5	03. Classe 3	04. Porte M
05. Processo nº. LICENCIAMENTO MUNICIPAL	06. Órgão:=====	07. [X] Não possui processo	

08. [ ] Nome do Fiscalizado: SCHAK ELÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 03.158.420/0001-99
11. RG: =====	12. CNH-UF: =====
14. Placa do veículo – UF: =====	15. RENAVAM: =====

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): SCHAK ELÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	18. Inscrição Estadual – UF: =====
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA JOSE PEDRO DE ARAUJO	20. Nº. / KM 965 21. Complemento B
22. Bairro/Logradouro: CINCO	23. Município: CONTAGEM
25. CEP: 32.341-560	26. Cx Postal: ===== 27. Fone: (31) 3399-5100 28. E-mail: vania@schak.com.br

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RUA JOSE PEDRO DE ARAUJO	02. Nº. / KM 965 03. Complemento B	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CINCO
05. Município CONTAGEM	06. CEP : 32.341-560	07. Fone: (31) 3399-5100

08. Referência do local								
09. Coord.	Geográficas	DATUM: [X.]SAD 69 [ ]Córrego Alegre	Latitude	Longitude				
			Grau 19	Minuto 55	Segundo 43	Grau 44	Minuto 03	Segundo 38
09. Coord.	Planas UTM	FUSO 22 23 x 24	X=           (6 dígitos)	Y=           (7 dígitos)				

10. Croqui de acesso
----------------------

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Vanina Campos Leão MASP 1080413-6</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
---	-------------------------------

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MASP 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

feam  
FEDERAÇÃO ESTADUAL  
DOS MUNICÍPIOS

IEF  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS

Igam  
INSTITUTO ESTADUAL DA ÁGUA

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI Dia: 05 / agosto / 2019 Hora 10 : 00

Local: Belo Horizonte - Minas Gerais

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 25001 de 01 / 08 / 2019

Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

4. Autuado  
Nome do Autuado/ Empreendimento : SCHAK Elétrica Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 03.158.420/0001-99  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) N° / km: 965 Complemento :

Rua José Pedro de Almeida

Bairro/Logradouro: Bairro Cincos Município: Contagem UF MG

CEP: 32.341 - 560 Cx Postal: Fone: (31) 3399 - 5100 E-mail: VANIA@SCHAK.COM.BR

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis  
Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com o AI Nº:  
Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição da Infração  
Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo da declaração de carga pesada 2018, referente ao ano base 2017.

7. Coordenadas da Infração  
Geográficas : DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal  
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
112 I 112 — — 47.383/18 7772/80 — — —

9. Atenuentes /Agravantes  
Atenuantes  
Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução  
Agravantes  
Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP  
Infração Porte Penalidade Valor Acréscimo Redução Valor Total  
grauíssima m  Advertência  Multa Simples  Multa Diária UFEMG 11.250,00

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: Total: R\$ 40.030,50

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ( )

Valor total das multas: R\$ 40.030,50 ( Quarenta mil, duzentos e Trinta reais e cinqüenta centavos )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário  
Nome Completo:  CPF:  CNPJ :  RG:  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG (031) 3915 - 1436

15. Assinaturas  
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
Lycanne Campos Leão 1080413-6 Lycanne Campos Leão  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

**DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214155/2019**

**AUTUADO: SCHAK ELÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

**ANÁLISE Nº 170/2024**

**I) RELATÓRIO**

A empresa SCHAK Elétrica Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda foi incursa no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

A Autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25001/2019 e Auto de Infração nº 214155/2019, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 37/2019 em 28/08/2019. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos, sendo apresentados os seguintes argumentos:

- o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017, em tempo e modo. Anexou à defesa cópias de e-mails trocados entre representante da empresa e a Feam. Um deles, com data de 28/03/2018 seria, segundo a autuada, comprovação de que teria sido enviada a DCP 2018 para dcp@meioambiente.mg.gov.br no prazo e referente aos dois pontos de lançamento de efluentes;

- requer seja recebida a presente defesa para julgar inconsistente o Auto de Infração nº 214155/2019, com consequente anulação da multa aplicada e seu arquivamento.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela Defendente.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale destacar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

*"Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.*

*§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor. ”*

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

*“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*

*§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”*

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada bienalmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 3 e 4, como é o caso da autuada, a SCHAK Elétrica Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda.

Com vista a analisar os argumentos apresentados pela Autuada, o processo administrativo foi encaminhado à área técnica competente, sendo elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 23/2024/SURES/SEMAD, no qual se esclareceu minuciosamente acerca das alegações apresentadas pela defesa. Vejamos:

"Em 01/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº 25001/2019 pendência da empresa, localizada em Contagem - MG e enquadrada na atividade de: serviço galvanotécnico. Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por ter apresentado DCP no ano de 2018 (ano base 2017) depois do vencimento do prazo previsto na legislação (31 de março de cada ano).

(...)

Argumenta a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017, em tempo e modo. A reclamante anexou à defesa cópias de e-mails trocados entre representante da empresa e a Feam. Um deles, com data de 28/03/2018 seria, segundo a autuada, comprovação de que teria sido enviada a DCP 2018 para dcp@meioambiente.mg.gov.br no prazo e referente aos dois pontos de lançamento de efluentes.

**Todavia, cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido recebido, o que nos parece não foi o caso, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já em muitos casos, as empresas enviam o e-mail sem o anexo, ou**

**com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema).** Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.

**No período em que as entregas das declarações eram enviadas pelo correio eletrônico, os protocolos somente eram emitidos após o recebimento efetivo dos e-mails e a conferência dos seus conteúdos e de seus anexos. No caso da autuada, como não houve o recebimento efetivo do e-mail em 28/03/2018, por qualquer razão, não foram remetidos os protocolos relativos a esta suposta entrega.**

**Posteriormente, em 23/04/2018, a empresa remeteu e-mails (um para cada ponto de lançamento) que, recebidos e conferidos, receberam os respectivos números de protocolos. Este, inclusive, mencionados na defesa. Porém após o vencimento do prazo limite estabelecido pela norma do Copam.**

Em face da defesa, a Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento e, realmente, não consta nenhuma DCP apresentada dentro do período declaratório de 2018 em nome da empresa.

De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendantee também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou a tempo na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

Constam do processo documentos internos trocados entre a extinta Gedef/Feam e a informática/Semad sobre o questionamento do funcionamento adequado do correio eletrônico no período. A resposta final da TI segue anexada ao presente parecer. Nela consta que não houve indisponibilidade do correio eletrônico (webmail) no período compreendido entre 01/03/2018 e 31/03/2018."

E ainda se esclareceu no Parecer Técnico Nº 23/2024/SURES/SEMAD que:

"Destacamos que os empreendedores dispõem de um prazo razoável para a declaração, que vai de 01/01 até 31/03 de cada ano. Além disso, independentemente de falhas ou instabilidades nos sistemas (BDA, correios ou SEI), sempre houve e há a alternativa da apresentação no meio físico.

Ainda que ocorresse eventual falha esporádica, as mesmas não permaneceram no decorrer de todo o período declaratório. Além disso, a entrega eletrônica foi implantada em paralelo ao meio físico com o intuito de facilitar o envio da DCP, dar agilidade, tornando mais prático para o empreendedor o preenchimento e a remessa, minimizando possíveis erros na interpretação do formulário e no seu preenchimento adequado. Também para viabilizar o processamento dos dados,

além de aumentar a segurança destes e diminuir eventuais erros. A diminuição de protocolo físico é desejável porque este é mais moroso, trabalhoso para todas as partes e mais sujeito a erros. Mas é importante compreender que, excepcionalmente e em caso de dificuldade insanável, o empreendedor sempre esteve resguardado pelo direito de apresentar a declaração em meio físico, nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008, mais especificamente no §1o do artigo 39: "a declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

Nenhum empreendedor esteve impedido de apresentar a Declaração de Carga Poluidora – DCP do ano anterior, obtendo seu recibo de protocolo em meio físico, desde que atendesse aos requisitos do modelo da norma. No caso da desta apresentação em meio físico, a declaração é, indistintamente, inserida em meio eletrônico, de forma que a consulta ao sistema eletrônico é segura quanto às declarações entregues (ou não) ao órgão ambiental competente, não restando dúvida quanto a isso. Entretanto, este meio de apresentação deve ser visto como excepcional e mediante a impossibilidade de protocolar de forma eletrônica. A Feam sempre orientou, neste sentido: que o protocolo físico fosse feito apenas em caráter excepcional e desde que comprovada falha no sistema que tenha ocorrido em todo o período declaratório. Assim, a priorização da DCP em meio eletrônico é essencial por uma questão de viabilidade do processamento dos dados, considerando que o número de DCPs é relativamente elevado e tem, felizmente, aumentado no decorrer dos anos."

O entendimento da área técnica a respeito da infração foi, portanto, a de que NÃO RESTOU COMPROVADA PELA AUTUADA A APRESENTAÇÃO EFETIVA DA DCP À FEAM NO ANO DE 2018 E NO DECORRER DO PERÍODO DECLARATÓRIO. DE ACORDO COM AS VERIFICAÇÕES DOS AGENTES FISCAIS, NÃO CONSTA, EM NENHUM DOS REGISTROS DA FEAM, PROTOCOLO GERADO EM NOME DA AUTUADA E RELATIVO À APRESENTAÇÃO, ENTREGUE A MODO E A TEMPO, EM 2018.

Por todo o exposto, verifica-se que a Autuada não logrou êxito em comprovar o cumprimento da obrigação determinada pela da DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017. E, nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e legitimidade do ato, cabendo à Autuada trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que, *in casu*, não se pode constatar.

Desta forma, constata-se, portanto, que foi praticada pela Autuada a infração a ela imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG*, em plena consonância com a legislação vigente.

Assim, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa não descharacterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 214155/2019, que não possui nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, devendo, portanto, ser mantido em todos os seus termos.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **seja mantida a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa no**

**valor de 11.250 ufemg, com fulcro no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 03/07/2024, às 07:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91636857** e o código CRC **AB85C83D**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000826/2022-79

SEI nº 91636857



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. -/2024

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214155/2019**

**AUTUADO: SCHAK ELÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, **decide pela manutenção da penalidade de multa no valor de 11.250 UFEMG**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO

PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/09/2024, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91636978** e o código CRC **1E661344**.

PI SEMAD

Ilmos. Senhores integrantes da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental - COMPAM

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Auto de Infração nº 214155**

**Processo Administrativo COPAM/PA nº 678508/2019**

**SCHAK ELÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 03.158.482/0001-99, com sede à Rua José Pedro de Araújo, nº 965, CINCO, Contagem/MG, CEP. 32.341-560, por seu representante legal, vem respeitosamente perante esta r. Câmara Recursal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão proferida no julgamento do Auto de Infração acima identificado, o que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – Síntese dos Fatos**

A recorrente foi autuada pela suposta prática da infração descrita no AI nº 214155:

“Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo legal da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017.”

A autuação teve como base legal o disposto no art. 112 e código 112 do Anexo I do Decreto nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Pela infração, foi aplicada a penalidade de multa no valor de 11.250 UFEMG.

A recorrente foi notificada da autuação por correspondência registrada, entregue em **28/08/2019**.

Em resposta à autuação, a recorrente comprovou ter enviado as

112

declarações no dia 28/03/2018, dois dias antes do vencimento do prazo estabelecido no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008, anexando à sua defesa os e-mails endereçados à [dcp@meioambiente.mg.gov.br](mailto:dcp@meioambiente.mg.gov.br), com os respectivos anexos:

- 28/03/2018 às 16:47 – e-mail encaminhado com anexo da declaração de carga poluidora do empreendimento Schak Elétrica Indústria e Comércio de materiais elétricos Ltda. do primeiro ponto - rede pública – efluente industrial;
- 28/03/2018 às 16:53 – e-mail encaminhado com anexo declaração de carga poluidora do empreendimento Schak Elétrica Indústria e Comércio de materiais elétricos Ltda. do segundo ponto – rede pública – efluente sanitário.

Também foram anexados à defesa as comunicações posteriores, em que foram **reencaminhados os e-mails**, bem como prints de tela solicitados pela própria Administração em contatos telefônicos.

**Somente em 16/12/2024**, a recorrente foi intimada da decisão do Auto de Infração, datada de 29/10/2024, por meio da Notificação FEAM/NAI nº 402/2024, que comunicou ter sido mantida a penalidade de multa no valor de 11.250 UFEMG, com fundamento no art. 112, Código 112 do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

A penalidade, no entanto, não pode prevalecer, devendo ser a referida decisão reformada e julgada inconsistente a autuação com o arquivamento do Auto de Infração, conforme pelos motivos a seguir expostos.

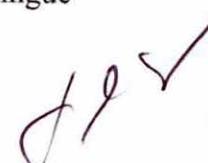
## **II – Preliminar**

**Preliminarmente**, deve ser reconhecida a **extinção** da multa em questão, determinando-se o arquivamento do Auto de Infração.

Com efeito, trata-se penalidade aplicada por suposta infração à norma ambiental cuja natureza é tributária por força do disposto no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade pecuniária** e extingue-



se juntamente com o crédito dela decorrente.

Como crédito tributário, a penalidade pecuniária está sujeita a extinção, assim como qualquer direito que não seja constituído no prazo prescrito na lei.

No caso, o fato gerador da penalidade ocorreu supostamente em 31 de março de 2018, dia seguinte ao termo final definido no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 para entrega da declaração de carga poluidora. O Auto de Infração 214155 foi lavrado em 05/08/2019 e o julgamento da defesa em 29/10/2024, do qual a recorrente foi intimada em 16/12/2024.

Entre o fato gerador e a prolação da decisão do Auto de Infração (primeira instância) passaram-se **cinco anos e oito meses**, sem que o crédito fosse definitivamente constituído.

A decadência do direito de constituir crédito tributário está regulamentada no Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. **O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.**

Dessa forma, contando-se da intimação do auto de infração, no qual a multa se encontra capitulada, ocorrida em 28/08/2019, o direito de constituir o crédito relativo à penalidade administrativa em foco caducou em 28/08/2024, antes, portanto, de ter sido prolatada a decisão de primeira instância, ora recorrida.

Evidentemente, não pode a Administração considerar a penalidade aplicada com crédito tributário constituído sem a observância do devido processo legal com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ofensa ao preceito basilar assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

E o processo administrativo ainda nem chegou ao termo final, sem o que



não há como fazer o lançamento do crédito.

Ainda que se considere constituído, o direito ao crédito já se encontra fulminado pela decadência, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, uma vez que, entre o primeiro dia do exercício subsequente (1º de janeiro/2019) até a presente data, já terão transcorrido mais de cinco anos. É o que prescreve a Súmula 555 do Eg. STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (SÚMULA 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Noutra face, se a Administração considera que o crédito decorrente da multa é exigível desde o seu “lançamento” em Auto de Infração, ainda assim, o exercício do direito de ação já estará inevitavelmente alcançado pela prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do CTN:

**Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

Portanto, qualquer que seja o termo inicial considerado (outubro/2018 ou janeiro/2019), a ação de cobrança do referido crédito já estará prescrita.

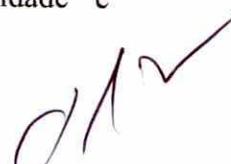
Diante do exposto, requer seja acolhida a presente preliminar e determinado o arquivamento do auto de infração, uma vez que não subsiste o direito à constituição do crédito ou, menos ainda, o respectivo direito de ação.

## **II - Mérito**

Conforme comprovado em sua defesa, a recorrente não cometeu a infração pela qual foi autuada e multada. As declarações de carga poluidora foram enviadas de forma adequada e tempestiva.

A decisão proferida pelo Presidente da FEAM, Sr. Rodrigo Franco, manteve a autuação e a multa aplicada, com base na análise jurídica, que concluiu que:

(...) a Autuada **não logrou êxito em comprovar** o cumprimento da obrigação determinada pela da DN COPAM/CERH nº 01/2008, qual seja a entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017. E, nessas circunstâncias, prevalecem as presunções de legalidade e



legitimidade do ato, cabendo à Autuada trazer aos autos prova cabal da existência de vício capaz de impingir-lhe nulidade, o que,

A conclusão da analista, por seu turno, amparou-se no Parecer Técnico nº 23/2024/SURES/SEMAD, vazado nos seguintes termos:

Todavia, cópia de e-mail, **ainda que de fato tenha sido recebido, o que nos parece não foi o caso, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora**, já em muitos casos, as empresas enviam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava embranquecido ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sistema).

Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, **para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente** para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.

No período em que as entregas das declarações eram enviadas pelo correio eletrônico, os protocolos somente eram emitidos após o recebimento efetivo dos e-mails e a conferência dos seus conteúdos e de seus anexos. No caso da autuada, como não houve o recebimento efetivo do e-mail em 28/03/2018, **por qualquer razão**, não foram remetidos os protocolos relativos a esta suposta entrega.

Posteriormente, em 23/04/2018, a empresa remeteu e-mails (um para cada ponto de lançamento) que, recebidos e conferidos, receberam os respectivos números de protocolos. Este, inclusive, mencionados na defesa. Porém após o vencimento do prazo limite estabelecido pela norma do Copam.

De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendante também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou a tempo na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

Vê-se, de plano, que o entendimento esposado pelo parecerista é equivocado quanto a prova apresentada, uma vez que considera que “cópia de e-mail, ainda que de fato tenha sido recebido, o que nos parece não foi o caso, não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora”.

Essa declaração, além de equivocada, revela apenas que o meio disponibilizado às empresas para o cumprimento de obrigação legal é precário, já que se



trata de simples correspondência eletrônica, que não dispõe de protocolo contra entrega, como ocorre no protocolo físico.

Esse entendimento sobre a análise probatória é, *data venia*, primário e vai além, pois admite como prova do envio da documentação apenas apresentação do respectivo protocolo. Ora, se a recorrente dispusesse de protocolo, como pretendeu a parecerista, não teria sido autuada e multada por atraso na entrega da documentação!

Ademais, a comprovação de entrega ou protocolo, somente é fornecida após a análise pelo servidor da FEAM, o que introduz **outro elemento no contexto**.

Nesse aspecto, chamam atenção as expressões reticentes acima destacadas do parecer, tais como “**ainda que de fato tenha sido recebido**” e “**como não houve o recebimento efetivo do e-mail em 28/03/2018, por qualquer razão**”. Isso revela que a parecerista não sabe se, de fato, os e-mails foram encaminhados ou não. Ela apenas enumera **hipóteses** de não fornecimento do protocolo, tais como e-mail sem o anexo, formato inadequado, anexo em branco, arquivos corrompidos e conteúdo diverso da declaração. Não há, contudo, qualquer relação entre as hipóteses levantadas pela parecerista e o presente caso.

Cumpre destacar que, ao se referir aos e-mails encaminhados pela recorrente, o parecer comete **erro técnico grosseiro** ao afirmar que “Posteriormente, em 23/04/2018, a empresa remeteu e-mails (um para cada ponto de lançamento)”. Conforme se vê na documentação que acompanha a defesa, os e-mails com as declarações foram **reeviados** o que faz toda diferença, já que o reenvio de um e-mail pressupõe o seu encaminhamento para o mesmo endereço e, portanto, comprova que ele já havia sido enviado na data anteriormente registrada, o que também vale para o anexo.

É relevante destacar que a afirmação da parecerista de que a recorrente não apresentou as declarações no prazo legal simplesmente porque não apresentou os protocolos. O esclarecimento de que o protocolo somente é encaminhado após a conferência de seus conteúdos introduz, como destacado, outro elemento na equação!

Com efeito, essa peculiaridade do encaminhamento das declarações revela que os e-mails recebidos no endereço dcp@meioambiente.mg.gov.br são abertos e manipulados por servidores da FEAM. Logo, é possível que o protocolo não tenha



sido fornecido porque o servidor responsável não abriu os e-mails, ou não os analisou, ou inadvertidamente os deletou... as hipóteses são muitas.

Pode-se afirmar que essas são apenas hipóteses, mas o mesmo vale para os argumentos adotados no parecer para rejeitar as alegações da defesa, já que também são apenas hipóteses, visto que o reenvio prova que os e-mails foram encaminhados no prazo e não foi atribuído qualquer fato que invalide essa prova.

As cópias de e-mails e prints de tela que instruem a defesa demonstram cabalmente que a declaração de carga poluidora e o relatório/formulário DCP foram encaminhados à FEAM no dia 28/03/2018, portanto dentro do prazo legal. E não há no Parecer Técnico nº 23/2024/SURES/SEMAD qualquer argumento hábil a desconstituir tal prova.

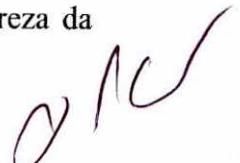
Ademais, o conjunto normativo que rege a matéria não estabelece o protocolo, na forma como procede a FEAM, como único meio de comprovação da entrega das declarações por meio eletrônico.

É necessário ressaltar que a Administração disponibilizou endereço eletrônico para entrega da documentação, condicionando o fornecimento de protocolo à posterior análise, o que é precário e sujeito a falhas (inclusive humanas), como no presente caso. A precariedade desse meio não pode servir de motivo para penalizar a recorrente, especialmente por se tratar de atividade fiscalizatória que, afinal, não está caracterizada em qualquer dano ao meio ambiente.

Destaca-se, nesse aspecto, que as declarações apresentadas pela recorrente são meramente formais, já que não descrevem qualquer risco ambiental, uma vez que a atividades potencialmente poluidoras da empresa já haviam sido encerradas no período declarado.

Dessa forma, apenas por argumentar e em virtude do princípio da eventualidade, é necessário considerar que a penalidade aplicada é desproporcional, já que não está relacionada a dano ao meio ambiente, seja efetivo ou potencial, nem a descumprimento de orientação ou norma pública.

Nessas condições, na remota e improvável hipótese de ser mantida a penalidade, deve ser convertida em advertência, por ser mais adequada à natureza da



suposta infração capitulada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve ser recebido o presente recurso administrativo e, após o devido processamento, provido mediante o acolhimento das **preliminares** e determinado a extinção do débito; no **mérito**, se a tanto se chegar, julgado inconsistente o Auto de Infração; **ainda, ad argumentandum**, na hipótese de não ser reconhecida a entrega tempestiva das DCPs, a conversão da penalidade de multa em advertência e em qualquer das hipóteses, o arquivamento do Auto de Infração, o que ora requer e espera a recorrente por entender como medida de direito e imperativo de

**J U S T I Ç A !**

Contagem/MG, 13 de janeiro de 2025.



---

Schak Elétrica Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0000826/2022-79

**Autuado: Schak Elétrica Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**

**Processo nº 678508/2019**

**Referência: Recurso ao AI nº 214155/2019.**

### **ANÁLISE Nº 9/2025**

#### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 pela prática da seguinte irregularidade:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, REFERENTE AO ANO BASE 2017.*

*MULTA: 11.250 UFEMGS*

O autuado apresentou defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão de manutenção da autuação em 24/09/2024.

Regularmente notificado da decisão em 16/12/2024 protocolizou recurso em 14/01/2025, tempestivo, no qual arguiu, em síntese, que:

- por se tratar a multa de obrigação tributária, deveria ser arquivado o auto, por decadência, conforme artigo 173, I, e prescrição, 174, ambos do CTN;
- teria enviado a DCP em 28/03/2018, conforme e-mails e prints de tela juntados aos autos.

Requereu que seja acolhida a preliminar e determinada a extinção do débito e, no mérito, seja julgado inconsistente o AI ou convertida a penalidade de multa em advertência.

É o relato do essencial.

#### **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar o auto e afastar a penalidade aplicada.

## II.1. DA PRELIMINAR. MULTA AMBIENTAL. NATUREZA. NÃO-TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Autuada, preliminarmente, que por se tratar o crédito de obrigação tributária, teria havido decadência e prescrição, conforme artigos 173, I e 174, do Código Tributário Nacional.

Contudo, a multa ambiental não tem natureza tributária, mas não-tributária e, portanto, não se submete às regras previstas no CTN.

No caso em análise, aliás, não houve decadência do direito de autuar da Administração Pública tampouco prescrição ou prescrição intercorrente.

Preceitua a Lei nº 21.735/2015 no artigo 2º, que o prazo decadencial é quinquenal para o exercício do dever de fiscalização:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

Assim, considerando-se que o prazo final para entrega da DCP em questão era 31/03/2018 e que o auto foi lavrado em 05/08/2019, não há decadência.

Quanto à prescrição, evidentemente não ocorreu, já que também é quinquenal o prazo para proposição da execução fiscal e não se constituiu o crédito não tributário, consoante artigo 3º, da Lei nº 21.735/2015:

Art. 3º – Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º – Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

- I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;
- II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;
- III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º – O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Finalmente também não há que se cogitar da prescrição intercorrente, em vista do disciplinado no artigo 2º-A, da lei acima referenciada:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

## **II.2. DO MÉRITO. DCP. ENTREGA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROTOCOLO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

Redarguiu a Recorrente que teria entregado a DCP por e-mail em 28/03/2018, no prazo previsto na DNC COPAM nº 01/2008 e, assim, não teria havido infração. Apresentou em recurso as mesmas alegações de defesa e tentou invalidar a manifestação da área técnica da FEAM, exposta no Parecer Técnico N° 23/2024/SURES/SEMAD.

No entanto, **reiteram-se todas as razões já expendidas na análise anterior de defesa, bem como as do parecer técnico em referência, já que subsidiado este último também nos esclarecimentos da área de informática**, que não deixam

dúvidas quanto à ausência da entrega da DCP pela Recorrente, no prazo assinalado no normativo do COPAM.

Nesse sentido é preciso salientar que **a Recorrente não comprovou, por número de protocolo, ter entregado no prazo previsto na deliberação normativa, a DCP do ano de 2018**, referente ao ano base 2017.

Confiram a seguir a comprovação técnica da não entrega da DCP no prazo do normativo pela Recorrente:

Argumenta a autuada que o empreendimento teria apresentado a DCP em 2018, ano base 2017, em tempo e modo. A reclamante anexou à defesa cópias de e-mails trocados entre representante da empresa e a Feam. Um deles, com data de 28/03/2018 seria, segundo a autuada, comprovação de que teria sido enviada a DCP 2018 para dcp@meioambiente.mg.gov.br no prazo e referente aos dois pontos de lançamento de efluentes.

Todavia, **cópia de e-mail**, ainda que de fato tenha sido recebido, o que nos parece não foi o caso, **não constitui prova de apresentação da declaração de carga poluidora, já que em muitos casos, as empresas enviam o e-mail sem o anexo, ou com o anexo em formato inadequado, ou o mesmo não abria ou estava em branco ou ainda o anexo apresentava conteúdo diverso daquele da declaração** (conforme modelo de planilha disponibilizada pelo Sisema). Este foi o caso de diversos empreendimentos, no período em os e-mails foram utilizados. Assim, para comprovar o efetivo envio de DCP é preciso que o empreendedor apresente o protocolo correspondente para que possamos verificar em nossos registros, o que não foi feito na defesa.

No período em que as entregas das declarações eram enviadas pelo correio eletrônico, os protocolos somente eram emitidos após o recebimento efetivo dos e-mails e a conferência dos seus conteúdos e de seus anexos. No caso da autuada, como não houve o recebimento efetivo do e-mail em 28/03/2018, por qualquer razão, **não foram remetidos os protocolos relativos a esta suposta entrega.**

**Posteriormente, em 23/04/2018, a empresa remeteu e-mails (um para cada ponto de lançamento) que, recebidos e conferidos, receberam os respectivos números de protocolos. Este, inclusive, mencionados na defesa. Porém após o vencimento do prazo limite estabelecido pela norma do Copam.**

- Em face da defesa, a Feam fez uma segunda conferência dos protocolos do empreendimento e, realmente, não consta nenhuma

**DCP apresentada dentro do período declaratório de 2018 em nome da empresa.** Destaquei.

De forma análoga, ocorre para o Relatório/Formulário DCP preenchido que a defendante também anexou às suas justificações. A declaração, em si, não constitui prova de apresentação porque a mesma pode ter sido preenchida a partir do formulário disponibilizado, até mesmo impressa, e não ter sido efetivamente enviada. De qualquer forma, importa é que a declaração não chegou a tempo na caixa de correio eletrônico do governo destinada, naquela ocasião, para o recebimento das declarações, factualmente.

Constam do processo documentos internos trocados entre a extinta Gedef/Feam e a informática/Semad sobre o questionamento do funcionamento adequado do correio eletrônico no período. A resposta final da TI segue anexada ao presente parecer. Nela consta que não houve indisponibilidade do correio eletrônico (webmail) no período compreendido entre 01/03/2018 e 31/03/2018."

Ainda segundo a área técnica, **o prazo para entrega da DCP é razoável (inicia-se em 01/01 e vai até 31/03 de cada ano)** e pode até ser feita por meio físico. Além do mais, esclarece que a entrega por meio eletrônico e a consulta e conferência das declarações entregues são seguras:

Ainda que ocorresse eventual falha esporádica, as mesmas não permaneceram no decorrer de todo o período declaratório. Além disso, a entrega eletrônica foi implantada em paralelo ao meio físico com o intuito de facilitar o envio da DCP, dar agilidade, tornando mais prático para o empreendedor o preenchimento e a remessa, minimizando possíveis erros na interpretação do formulário e no seu preenchimento adequado. Também para viabilizar o processamento dos dados, além de aumentar a segurança destes e diminuir eventuais erros. A diminuição de protocolo físico é desejável porque este é mais moroso, trabalhoso para todas as partes e mais sujeito a erros. Mas é importante compreender que, excepcionalmente e em caso de dificuldade insanável, o empreendedor sempre esteve resguardado pelo direito de apresentar a declaração em meio físico, nos termos do anexo único da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008, mais especificamente no §1º do artigo 39: "a declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos."

Nenhum empreendedor esteve impedido de apresentar a Declaração de Carga Poluidora – DCP do ano anterior, obtendo seu recibo de protocolo em meio físico, desde que atendesse aos requisitos do

modelo da norma. No caso desta apresentação em meio físico, a declaração é, indistintamente, inserida em meio eletrônico, de forma que **a consulta ao sistema eletrônico é segura quanto às declarações entregues (ou não) ao órgão ambiental competente, não restando dúvida quanto a isso.** Entretanto, este meio de apresentação deve ser visto como excepcional e mediante a impossibilidade de protocolar de forma eletrônica. A Feam sempre orientou, neste sentido: que o protocolo físico fosse feito apenas em caráter excepcional e desde que comprovada falha no sistema que tenha ocorrido em todo o período declaratório. Assim, a priorização da DCP em meio eletrônico é essencial por uma questão de viabilidade do processamento dos dados, considerando que o número de DCPs é relativamente elevado e tem, felizmente, aumentado no decorrer dos anos."

Logo, a Recorrente não trouxe em Recurso qualquer argumento que pudesse afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados nesse processo.

Também não se acatará o pedido de conversão da penalidade de multa em advertência, por ausência de fundamento legal.

Por tudo quanto foi exposto, a sugestão é de manutenção da penalidade, ante a legalidade da autuação.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento dos pedidos recursais e manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista ambiental – Masp 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 30/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106488777** e o código CRC **D6B2C6E7**.

---

**Referência:** Processo nº 2090.01.0000826/2022-79

SEI nº 106488777